

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências*, para estimular a adoção de medidas voltadas para o amortecimento e a retenção das águas pluviais em áreas urbanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**.....

§ 1º O plano diretor definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes, os coeficientes máximos de aproveitamento e os percentuais máximos de impermeabilização do solo e do excedente percentual máximo de chuvas que poderá ser carreado para a rede pública..” (NR)

“**Art. 7º**.....

IV – as faixas sanitárias do terreno e os dispositivos necessários para amortecimento e retenção das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**.....

VIII – disciplinar a implantação obrigatória de sistemas de captação e retenção de águas pluviais em cada lote urbano, para reduzir sua velocidade de escoamento para as bacias hidrográficas urbanas, controlar a ocorrência de inundações e contribuir para a redução do consumo da água potável tratada.” (NR)

“Art. 59-A. Na ausência de disciplina do disposto no inciso VIII do art. 9º desta Lei pelo titular do serviço de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, os sistemas de captação de águas pluviais no interior de cada lote deverão ser capazes de retê-las por no mínimo uma hora antes que sejam despejadas na rede pública de drenagem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A drenagem de águas pluviais em áreas urbanas é uma das políticas públicas mais negligenciadas em nosso País. Se na área rural o solo é capaz de absorver sem maiores problemas a água das chuvas, o mesmo não ocorre nas cidades, onde a impermeabilização do solo exige um sistema de manejo das águas pluviais.

Embora se trate de matéria de competência local, há normas federais sobre o assunto, que se fundamentam na competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano e para legislar sobre direito urbanístico (arts. 21, XX, e 24, I, da Constituição).

A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, incluiu os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais entre os componentes da infraestrutura básica dos parcelamentos, inclusive quando situados em zonas de interesse social (art. 2º, §§ 5º e 6º), e proibiu a ocupação de terrenos alagadiços e sujeitos a inundações (art. 3º, parágrafo único, I). Além disso, todo projeto de loteamento deve respeitar diretrizes da administração local que indicam as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais (art. 7º, IV).

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, tratou a drenagem urbana como um componente dessa política, ao lado do abastecimento de água potável, do esgotamento sanitário e do manejo de resíduos sólidos.

A drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas foram definidos como o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas (art. 3º, I, “d”).

Estabeleceu-se como princípio de prestação dos serviços de saneamento básico a “disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado” (art. 2º, IV) e como diretriz econômica a sustentabilidade econômico-financeira, mediante a cobrança de taxa pelo serviço de drenagem, levando-se em conta, em cada lote urbano, o grau de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou retenção de água da chuva (arts. 29, III, e 36). Além disso, a drenagem deverá ser abordada nos planos de saneamento básico, cuja elaboração é obrigatória (art. 9º, I).

A drenagem de águas pluviais não se faz apenas por meio de seu escoamento por dutos públicos para os corpos d’água. Se a água não for retida no interior dos lotes ou amortecida em reservatórios, o volume despejado nas vias públicas pode sobrecarregar o sistema público de drenagem, gerando correntezas que aumentam a erosão do solo e levando ao alagamento dos rios.

A presente proposição tem por objetivo estimular a adoção pelos estados e municípios de medidas voltadas para a retenção e o amortecimento das águas pluviais. Além de contribuir para a política de drenagem, essas medidas podem diminuir a demanda por água tratada, uma vez que a água das chuvas pode ser aproveitada para usos diversos do consumo humano, como a descarga de sanitários e a lavagem de automóveis.

Por meio de alteração a ser feita na Lei nº 11.445, de 2007, propomos que o poder local discipline a implantação obrigatória de sistemas de captação e retenção de águas pluviais em cada lote urbano.

Enquanto essas normas não forem editadas, prevalecerá norma federal no sentido de que cada lote seja capaz de reter as águas das chuvas por pelo menos uma hora antes de despejá-las na rede pública.

Propomos, ainda, alterações na Lei nº 6.766, de 1979, para que o plano diretor estabeleça, ao lado dos demais índices urbanísticos a serem observados na ocupação de lotes, percentuais máximos de impermeabilização do solo e que as prefeituras determinem a implantação de dispositivos de amortecimento e retenção das águas pluviais nos futuros loteamentos.

Contamos com o apoio de nossos pares para essa iniciativa, que contribuirá para evitar tragédias decorrentes de deslizamentos de terras e alagamentos, cada vez mais frequentes em nosso país.

Sala das Sessões,

Senadora ANA RITA